



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000898/2003-19
Recurso nº : 123.432
Acórdão nº : 201-77.782

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	07 / 04 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : INDÚSTRIAS KLABIN S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. PAPEL IMUNE. REMESSA A SUPOSTO DISTRIBUIDOR. NECESSIDADE DA PROVA DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. PRESUNÇÃO DE DESVIO DE DESTINAÇÃO.

Anteriormente à instituição do novo registro especial de papel imune, nos casos de remessa de papel, pelo fabricante, a empresa distribuidora, a presunção do desvio de destinação, incidente nas remessas a pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras, somente podia ser afastada pela comprovação da existência de contrato de distribuição entre o fabricante e o distribuidor.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS KLABIN S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 22 / 09 / 04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente, temporariamente, o Conselheiro Antonio Carlos Atulim e presente ao julgamento a Conselheira Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000898/2003-19
Recurso nº : 123.432
Acórdão nº : 201-77.782

MIN. FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 22/03/04
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : INDÚSTRIAS KLABIN S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do IPI, relativamente a **desvio de** destinação de papel imune, em face de remessa desse tipo de mercadoria a pessoas jurídicas **que** exerciam atividades não relacionadas à sua utilização (fls. 226 a 253).

As razões da autuação foram descritas no termo de fls. 233 a 248, que deu conta da prática de quinze supostas infrações à legislação de regência do **imposto**, nos termos a seguir resumidos, relativamente a descumprimento das condições de **imunidade** pelo remetente do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. As **infrações de** nºs 1 a 4, 7 e 11, referiram-se a vendas e remessas para distribuidoras de papel; as **de** nºs 5 e 6 a vendas para distribuidora e remessas para armazéns gerais; as de nºs 8, 9, 10 e 12, a **vendas** para editoras e remessas para armazéns gerais; e as de nºs 13 a 15 a vendas e remessas **para** estabelecimento industrial, sem lançamento de IPI.

Em todos os casos, a Fiscalização considerou que **houve** remessa do papel para pessoas jurídicas "diferentes de empresas jornalísticas ou editoras", **com** infração do art. 40 da Lei nº 9.532, de 1997 (art. 23, IV, do RIR/98), combinado com o **art.** 150, VI, "d", da Constituição Federal.

Relativamente ao primeiro caso, trata-se de papel de **imprensa** (1, 3 e 4) de papel didático amarelo (2 e 7) ou papel didático amarelo em pontas (11). As **remessas** foram efetuadas para, respectivamente, empresas cujas atividades eram de comércio **atacadista** de artigos para escritório, papelaria, papel e papelão (1, 2, 3 e 11), comércio **atacadista** de mercadorias não especificadas (4 e 7).

No caso das infrações 5 e 6, a situação é semelhante, **com** a diferença de que os produtos foram vendidos às distribuidoras, mas com remessa física a **armazéns** gerais. No caso 5, tratou-se de papel de imprensa, vendido à empresa de comércio **atacadista** de mercadorias não especificadas, com remessa física para Armazéns Gerais Trianon Ltda. No caso 6, a mesma situação, mas com o produto papel didático amarelo.

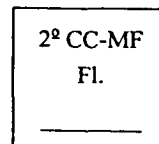
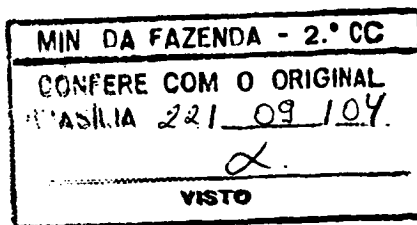
Nos casos das infrações 8, 9, 10 e 12, tratou-se de venda **às** empresas jornalísticas ou editoras, com remessa para armazéns gerais. As editoras envolvidas **são**, respectivamente às infrações 8, 9, 10 e 12, as empresas S/A Estado de Minas, Empresa **Jornalística** Diário Popular Ltda. (infrações 9 e 10) e OESP Gráfica S/A; os armazéns gerais, Transloc Locadora de Imóveis Ltda., Empresa Paulista de Armazéns Gerais Ltda., Apoio Logístico e **Serviços** Ltda. e Armazéns Gerais Trianon Ltda.

O produto remetido foi o papel de imprensa (código 48010010, alíquota de 12%), relativamente às infrações de nºs 8 a 10, e o papel didático amarelo, **relativamente** à de nº 12 (código 48026090, alíquota de 12%).

Finalmente, no caso das infrações 13 a 15, tratou-se de **papel** cartão branco, papel Klabin "liquid board", papel "kraftlin" e papel "couché", enviados **com** suspensão do imposto,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10940.000898/2003-19
Recurso nº : 123.432
Acórdão nº : 201-77.782

por se tratar de suposta remessa a estabelecimento da mesma empresa (13 e 14) e Zona Franca de Manaus (15).

Na impugnação apresentada (fls. 255 a 260), a interessada alegou que as empresas destinatárias seriam tradicionais distribuidoras de papel, que realizariam a distribuição das mercadorias a *"editoras de jornal, revistas etc. e que, por isso, não eram consumidores finais dos papéis de imprensa que adquiriram para distribuir"*.

Juntou *"declarações dos adquirentes mencionados no auto de infração, sendo eles taxativos ao afirmarem que os papéis adquiridos de Indústrias Klabin S/A foram vendidos a empresas jornalísticas que os aplicou na impressão de jornais"*. Assim, caberia ao Fisco demonstrar *"que o papel tomou destino diverso, o que não fez"*.

Alegou que a Constituição Federal não teria feito alusão *"a regulamentação ou cumprimento de qualquer obrigação acessória para ver a imunidade reconhecida"*.

Ademais, o direito à imunidade seria amplo, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal. Citou trechos de estudos doutrinários e de decisões judiciais.

Acrescentou que caberia a realização de diligência, com o fim de comprovar *"a utilização do papel fabricado pela autuada nas finalidades previstas constitucionalmente"*, o que demonstraria que *"foi utilizada mera presunção no lançamento procedido através do auto de infração"*.

Juntou declarações dos adquirentes (fls. 263 a 285), acompanhadas de cópias de algumas notas fiscais, dando conta de que o papel comprado da interessada seria integralmente aplicado na impressão de jornais e em outros produtos imunes.

Por fim, destacou que foram objeto da autuação *"até mesmo vendas diretamente efetuadas a empresas jornalísticas, que por sua conta e ordem determinaram que os papéis fossem encaminhadas para armazém geral, como é o caso das vendas efetivadas à Empresa Jornalística Diário Popular Ltda."*.

Não foram impugnadas as exigências relativas às infrações nºs 11, 13, 14 e 15.

O Acórdão de primeira instância decidiu cancelar a exigência relativa às remessas para armazéns gerais de vendas realizadas a empresas jornalísticas e editoras, mantendo as relativas às outras infrações.

Considerou que o regulamento permitiria a venda por meio de estabelecimentos distribuidores do fabricante. No caso, como os estabelecimentos distribuidores, segundo as alegações da interessada, seriam outras empresas, *"à luz do entendimento externado pela Nota Cosit nº 74, de 11 de abril de 2001, os distribuidores (...) devem possuir vínculo contratual específico, que caracterize inequivocadamente a distribuição"*. Acrescentou que, *"Segundo a mencionada Nota, que se reporta a De Plácido e Silva, o contrato de distribuição, também conhecido como contrato de concessão comercial (lato sensu), é o acordo em que o fabricante, oferecendo vantagens especiais, compromete-se a vender continuamente seus produtos ao distribuidor, para revenda em zona determinada"*.

Como a instrução dos autos *"não revelou a existência de vínculo formal algum, entre o contribuinte autuado e seus alegados distribuidores"*, nem a defesa trouxe elemento algum que tratasse da circunstância, a exigência deveria ser mantida.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000898/2003-19
Recurso nº : 123.432
Acórdão nº : 201-77.782

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 221 09 104
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Ademais, a alegação de que caberia à Fiscalização comprovar o desvio seria equivocada, à vista dessas considerações.

Regulamente intimada da decisão (fl. 311) em 20 de fevereiro de 2003, a interessada apresentou, em 19 de março, o recurso voluntário de fls. 315 a 322, acompanhado da documentação de fls. 323 a 338, relativamente ao arrolamento de bens.

Repetiu no recurso as razões da impugnação, destacando que a Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, admitiu "*a venda de papel imprensa para distribuidores com imunidade*", tendo sido citado "*como fundamento para sua edição os mesmos utilizados pelos srs. Agentes fiscais ao lavrarem o auto de infração e os utilizados pelo sr. Delegado de Julgamento*".

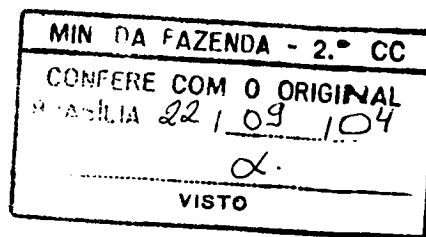
Além disso, ressaltou que "*a Constituição Federal ao instituir a imunidade para o papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos não impôs qualquer limitação a sua circulação até o usuário final beneficiário indicado na Lei Maior*".

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000898/2003-19
Recurso nº : 123.432
Acórdão nº : 201-77.782



2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Em relação ao papel imune, a legislação atual exige o registro especial de estabelecimento importador, fabricante, usuário, distribuidor ou impressor (gráfica), segundo as disposições das Instruções Normativas SRF nºs 71, de 24 de agosto de 2001, e 101, de 21 de Dezembro de 2001.

Se, por um lado, cabe razão à recorrente quando afirma que a remessa de papel imune para distribuidores é permitida pela legislação, sem implicar violação dos requisitos de imunidade, de outro, a instituição do registro especial demonstra a necessidade de controle rigoroso das operações que envolvam papel, para impedir as fraudes e a evasão fiscal.

De fato, a imunidade do papel está relacionada diretamente ao seu uso, conforme demonstra o próprio texto constitucional:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão". (Destacou-se)

Portanto, é óbvio que o Fisco tem o direito de introduzir controles para o reconhecimento da imunidade. Essa situação nada tem a ver com a interpretação ampla da imunidade.

Ademais, a disposição do art. 23, IV, do RIPI/1998, também nada tem a ver com interpretação ampla da imunidade. Trata-se de disposição perfeitamente consonante com a Constituição Federal, pois simplesmente determina que, sendo constatado o emprego do papel em finalidade diversa da de impressão de livros, jornais e periódicos, cabe a exigência do imposto.

Além disso, não é aceitável a alegação da recorrente de que caberia ao Fisco demonstrar o desvio de destinação do papel, uma vez que, para dar saída ao papel sem a incidência do imposto, cada contribuinte é obrigado a saber qual o emprego a que se destina, pelo adquirente, já que o papel fabricado pode ser ou não ser empregado na fabricação de produto imune.

A alegação de que a Constituição Federal não teria imposto limitações à circulação do papel até o usuário final é despropositada. Se de um lado existe o direito à imunidade, de outro cabe à lei zelar pelo cumprimento da Constituição.

Nesse contexto, a disposição dada como infringida pela Fiscalização é uma presunção relativa, que visa resguardar a aplicação da imunidade aos casos em que realmente esteja clara a sua incidência.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 22 09 104
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000898/2003-19
Recurso nº : 123.432
Acórdão nº : 201-77.782

Considerar que todos os casos em que se desse saída a papel imune, fosse qual fosse o destinatário, deveriam ser considerados regulares e exigir do Fisco a prova de desvio de destinação tornaria a Fiscalização do correto emprego do papel imune ineficaz.

Assim, a destinação do papel a pessoas jurídicas que exerçam atividades não relacionadas aos produtos imunes deve ser presumida como irregular para efeito da imunidade, cabendo ao acusado de desvio de destinação comprovar cabalmente o uso do papel em produtos imunes.

Como se ressaltou anteriormente, a legislação atual prevê a remessa de papel imune a distribuidores, que devem ter registro especial para se beneficiar da imunidade.

Entretanto, em relação à época dos fatos de que tratam os autos (ano de 1998), ainda vigiam as Instruções Normativas SRF nºs 17, de 10 de março de 1970, e 20, de 29 de março de 1977, que também instituíam controles de registro especial, mas muito menos eficientes do que os atuais, que contam com o auxílio de computadores modernos e da Internet.

Dessa forma, a demonstração cabal de que o papel foi destinado ao emprego em produtos imunes era absolutamente necessária, caso a caso, conforme já explicitado anteriormente.

No presente caso, a recorrente alegou que os adquirentes seriam seus distribuidores. A Fiscalização, relativamente às infrações de nºs 1 a 7 (que são objeto do recurso voluntário), reconheceu, na aplicação do auto de infração, que se tratava de distribuidoras.

Nos casos das infrações de nºs 1, 2, 3, 4 e 7, as remessas foram feitas diretamente às distribuidoras, enquanto que, nas infrações de nºs 5 e 6, foram remetidas à empresa Armazéns Gerais Trianon Ltda.

A recorrente, na impugnação, juntou cópias de declarações dos adquirentes de que não haveria desvio de destinação do papel.

Entretanto, tais declarações não demonstram de modo específico e inequívoco que não houve desvio de destinação, além do fato notório de que, como compradores do papel, jamais admitiriam os adquirentes que empregam o papel em finalidade diversa.

Nesse contexto, a Nota Cosit nº 74, de 11 de abril de 2001, apresenta uma solução lógica e conveniente ao caso de venda a distribuidores.

Primeiramente, por que não considera que a remessa a distribuidores representa quebra de requisito de imunidade. Ademais, por que faz considerações perfeitamente aplicáveis ao contrato de distribuição.

Ora, como já afirmado anteriormente, o fabricante de papel, que em princípio não é imune, deve saber a que uso se destina para poder tratá-lo como imune. Assim, precisa conhecer a atividade do adquirente.

No caso de se tratar de distribuição, existe um contrato específico realizado entre o fabricante e o distribuidor que se refere às obrigações de fornecimento do papel e de prestação de serviço de distribuição àqueles que desejam adquirir, especificamente, aquele papel.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 22 / 09 / 04
<i>α.</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000898/2003-19
Recurso nº : 123.432
Acórdão nº : 201-77.782

Veja-se que, no caso, a realização de diligência seria **infrutífera**, uma vez que seria impossível verificar a destinação dos papéis comercializados em 1998, razão pela qual deve ser considerada prescindível.

Portanto, ainda que os adquirentes sejam distribuidores de papel, seria preciso ficar demonstrado que as saídas referiram-se a produtos objeto de contratos de distribuição, sob pena de não poder ser afastada a presunção de desvio de destinação constante do regulamento, sendo inaceitáveis, como única prova, as declarações do tipo das apresentadas pela recorrente.

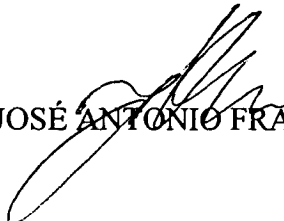
Por fim, cabe citar a ementa do Acórdão unânime desta Câmara, em situação semelhante à presente:

"IPI. IMUNIDADE. PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERÍODICOS. Não provado pelo sujeito passivo do IPI, que deu saída à mercadoria com suposta imunidade com base em juízo próprio e mediante declaração do adquirente, que as condições para ocorrência da imunidade efetivamente ocorreram, deve ser cobrado o tributo cuja operação a Fiscalização, com base em critério razoável, considerou que não atendia aos quesitos imunizantes.

Recurso negado." (Acórdão nº 201-77.257, Relator: Conselheiro Jorge Freire, Sessão de 14/10/2003, <http://161.148.1.141/domino/Conselhos/SinconWeb.nsf/numRecurso/F7A0D616E534157603256E4B000C025B>, OpenDocument, acesso em 23/07/2004)

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

